



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312834

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2187510-88.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Sumaré, em que é embargante EDSON REFERINO JUNIOR, é embargado MUNICÍPIO DE SUMARÉ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente), ERBETTA FILHO E SILVA RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EURÍPEDES FAIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 32869

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2187510-88.2024.8.26.0000/50000

COMARCA DE SUMARÉ

EMBARGANTE: EDSON REFERINO JUNIOR

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SUMARÉ

JUIZ DE 1º GRAU: GUSTAVO PISAREWSKI MOISÉS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos por Edson Referino Júnior contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo decisão que rejeitou exceção de pré-executividade. Alegação de omissão e contradição no acórdão, especialmente sobre prescrição e duplicidade de cobrança de créditos dos exercícios de 2016 e 2017.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se houve omissão na análise da prescrição e (ii) identificar contradição na decisão sobre a duplicidade de cobrança dos créditos.

III. Razões de Decidir 3. Não há omissão, pois o acórdão foi claro sobre a necessidade de análise da prescrição, devido à insuficiência de elementos nos autos para afastar a presunção de certeza e liquidez do ato administrativo. 4. Não há contradição, pois a contradição alegada não é interna ao julgado, mas sim entre o julgado e outros elementos, o que não autoriza embargos de declaração.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Não há omissão ou contradição no acórdão, pois as questões necessárias ao julgamento do feito foram analisadas expressamente pela turma julgadora. 2. Embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir mérito ou manifestar inconformismo. 3. A contradição que autoriza embargos deve ser interna ao julgado.

Legislação Citada:

CPC/2015, art. 1.022, art. 489, art. 240.

Lei Municipal nº 4982/2010, art. 24.

Lei de Execuções Fiscais, art. 3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, EDcl no Mandado de Segurança nº 21.315 – DF, Rel. Ministra Diva Malerbi, j. 08/06/2016.

STJ, Resp 218.528-SP-EDcl, Rel. Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02.

STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 821.657/BA, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 11.12.2007.

TJSP, Embargos de Declaração nº 0212059-61.2008.8.26.0000, Rel. Kenarik Boujikian, j. 26/03/2015.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **EDSON REFERINO JÚNIOR** contra o v. acórdão de fls. 264/272 dos autos principais, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora embargante contra o **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, mantendo a r. decisão que rejeitara a exceção de pré-executividade.

A embargante alega (fls. 01/05) que o v. acórdão incorreu em omissão e contradição. Aduz que o acórdão foi omissivo em relação à análise da prescrição, uma vez que a questão pode ser analisada com base nos elementos dos autos e não demanda dilação probatória. Argumenta ainda a ocorrência de contradição, tendo em vista que a extinção da execução fiscal 1509312-25.2021.8.26.0604 ocorreu em razão da duplicidade da cobrança dos créditos dos exercícios de 2016 e 2017.

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

Não há omissão, uma vez que o v. acórdão foi expresso quanto à necessidade de análise da prescrição em razão da ausência de elementos suficientes nos autos (fls. 269/270 dos autos principais):

“Em relação aos servidores nessa situação, segundo se observa há previsão no

artigo 24 da Lei Municipal nº 4982/2010, deveria o servidor recolher a contribuição devida:

Art. 24 - O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou subsídio pelo Município contribuirá para o RPPS, computando-se o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria. (grifo nosso)

Ocorre que a documentação juntada não é suficiente para afastar a presunção de certeza e liquidez prevista no artigo 3º da Lei de Execuções Fiscais, uma vez que não há dados sobre o recolhimento prévio das contribuições devidas, tampouco a data da efetiva constituição dos créditos executados, havendo divergência inclusive acerca da validade da notificação realizada no âmbito do processo administrativo.

Nota-se, ainda, que o número do processo administrativo mencionado na certidão de dívida ativa, de nº 10789/2020 (fls. 19), difere do número mencionado pelo Município e não há cópia nos autos em relação a ele, o que é imprescindível para a apuração da validade da notificação, de eventual decadência e da prescrição mencionada pelo executado.

Ademais, especialmente a verificação de inexigibilidade do título executivo em razão da existência de vício no processo administrativo que originou a exação, **dada a alegada ausência de notificação do contribuinte, demanda ampliação cognitiva da questão, com a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa**, o que é vedado no âmbito da exceção de pré-executividade. (grifo nosso) [...]

(fls. 269)

Como se verifica, não há omissão na decisão proferida, haja vista que restou consignado que apenas os elementos trazidos aos autos pelo embargante não são suficientes para desfazer a presunção de liquidez e certeza do ato administrativo praticado pelo Município.

Nesse sentido, frise-se que a questão demanda a análise não só da prescrição, mas também da decadência, uma vez que se faz necessário verificar a data em o crédito foi efetivamente constituído e, a partir daí, a prescrição alegada.

Esses dados só podem ser apurados com a leitura do processo administrativo que deu ensejo à cobrança do crédito, o que não há nos autos.

Cumprе destacar, ainda, que o C. Superior Tribunal de Justiça já entendeu que é dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida, não estando obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. **2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. [...].** 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisor. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.315 – DF, Primeira Seção, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região, j. 08/06/2016, V. U.) (grifo nosso))

No mesmo sentido, não há contradição a ser sanada.

A contradição que autoriza embargos de declaração deve ser uma contradição lógica interna do julgado, não entre o julgado e qualquer outra coisa, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte” (STJ-4ª T., Resp 218.528-SP-EDcl, rel. Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.4.02, p. 210).

Além disso, afirmou o Superior Tribunal de Justiça:

“Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inconciliáveis contidos no ato recorrido” (STJ-3ª T., Resp 254.413-RJ-EDcl, rel. Min. Castro Filho, j. 27.8.01, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.9.01, p. 295). No mesmo sentido: RF 315/202.

Também não são admissíveis os embargos de declaração por alegação de contradição da decisão embargada com:

Outra decisão proferida no mesmo processo (STJ-4ª T., Resp 36.405-1-MS-EDcl, rel. Min. Dias Trindade, j. 29.3.94, rejeitaram os embs., v.u., DJU 23.5.94, p.12.612);

Outra decisão do mesmo juízo ou tribunal, proferida em outro processo ou mesmo objeto de súmula de jurisprudência (RSTJ 182/79).

No caso dos autos, a contradição apontada não prospera, dado que a litispendência alegada foi exaustivamente analisada, tendo a turma julgadora consignado que houve a extinção do crédito cobrado em outra execução fiscal, em relação à qual não há notícia de que tenha havido citação válida.

Assim, não há que se falar em litispendência, nos termos do art. 240 do Código de Processo Civil, dado que restou apenas a presente execução fiscal cobrando o crédito relativo aos exercícios de 2016 e 2017.

Nota-se, assim, que a embargante se utiliza da via dos embargos para manifestar seu inconformismo com relação ao v. acórdão.

Portanto, os embargos de declaração não podem ser acolhidos tendo em vista seu nítido colorido infringente, conforme decidiu a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – CARÁTER PROTELATÓRIO – APLICAÇÃO DE MULTA – CPC, ART. 538. I – Não demonstrando o embargante qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ou mesmo equívoco manifesto, capaz de ensejar a inversão do julgamento, não merecem acolhida os embargos. Precedentes. II – **Consoante dispõe o art. 535 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando, em regra, via própria à rediscussão do mérito da causa.** III – Impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, em situação como a dos presentes autos, uma vez que evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração. Precedentes. IV – EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA. (EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 821.657/BA, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 11.02.2008 p. 1)

No mesmo sentido é o entendimento desta C. Câmara:

Embargos de declaração. 1. Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão no acórdão atacado. 2. **Embargos de declaração com nítido caráter infringente, sendo manifesta a pretensão de reexame da causa.** Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração nº: 0212059-61.2008.8.26.0000 - Relator(a): Kenarik Boujikian; Comarca:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Itapecerica da Serra; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 26/03/2015; V. U.)

Ante o exposto, meu voto propõe que se **REJEITEM** os embargos de declaração.

EURÍPEDES FAIM
RELATOR